

**PREGÃO ELETRÔNICO**

**SMOBI 006/2019**

**PROCESSO Nº 01-029.374/19-53**

**Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA ADEQUAÇÕES, REPARO E MANUTENÇÃO DOS BANHEIROS INFERIORES DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO TURISTA – CAT MERCADO DAS FLORES, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PEÇAS, INSUMOS E MÃO DE OBRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONTIDAS NOS ANEXOS DO EDITAL.**

A Pregoeira da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, nomeada por meio da Portaria SUDECAP, Nº 043/2019, no uso de suas atribuições comunica aos interessados na licitação em referência que a intenção de recurso registrada no Portal de Compras da Caixa não foi acolhida, pelos motivos abaixo expostos.

Inicialmente, insta esclarecer que participaram do certame as seguintes empresas: Ciotto Construtora Eireli – EPP, CNPJ 28.389.425/0001-53, Mborges Engenharia Ltda, CNPJ 65.364.226/0001-17 e Limine Construtora Eireli, CNPJ 11.224.481/0001-35, sagrando-se vencedora a empresa Mborges Engenharia Ltda.

Aberto prazo para registro de intenção de recurso no Portal de Compras da Caixa, a empresa Rodrigo Ferreira do Nascimento, CNPJ 20.760.053/0001-18, manifestou, tempestivamente, sua pretensão recursal.

Contudo, a referida empresa não participou dessa licitação, faltando-lhe, portanto, a legitimidade e o interesse recursal, conforme disposição contida expressamente no edital de regência. Isso porque nos termos da previsão contida no item 18.6 do edital de regência: "não serão acolhidos recursos apresentados fora do prazo legal, *nem* *subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para representar o licitante.*" **(grifo nosso)**

Ademais disso, conforme lição extraída da obra do professor Marçal, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa de licitação.<sup>1</sup> Isso porque quanto ao interesse recursal, conforme o mesmo doutrinador, para que seja presente, *"a decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer"*.

Assim, arrimada nos fundamentos supraindicados, esta Pregoeira entende por não acolher a intenção de recurso da empresa Rodrigo Ferreira do Nascimento, CNPJ 20.760.053/0001-18.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2019.

  
Luciana de Almeida Silva  
Pregoeira

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.